



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.005426/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.434 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INDUSTRIAS ROMI S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão de impugnação, referente ao Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.176.572-2 no valor original de R\$ 1.353.620,31 (um milhão trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos), lavrados em face de Indústrias Romi S.A.

O Auto de Infração foi lavrado em 12 de dezembro de 2008, abarcando a autuação os períodos de 01/01/2003 a 31/12/2007.

O auto de infração foi lavrado **para evitar a decadência**, tendo como fundamento a exigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a serviços tomados de cooperativas de trabalho médico e odontológico, decorrente do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, tomando como base de cálculo as faturas emitidas pelas cooperativas.

Para as faturas emitidas pela UNIMED Santa Barbara D'Oeste – Cooperativa de Trabalho Médico, utilizou-se a base de cálculo de 30% sobre o valor bruto da nota, conforme previsto no art. 291, inciso I, alínea “a” e parágrafo único da IN MPS/SRP n. 03/2005.

Para os valores pagos à UNIODONTO de Americana – Cooperativa de Trabalho Odontológico e INIODONTO de São Paulo – Sistema Nacional de Cooperativas Odontológicas, não estando os serviços e materiais fornecidos discriminados nas notas fiscais, a parcela foi calculada em 60% do valor bruto da nota fiscal, conforme art. 292 da IN MPS/SRP n. 03/2005

A contribuinte apresentou Certidão da Justiça Federal da Terceira Região, referente ao processo n. 2000.61.09.002196-5, com liminar deferida em favor do não recolhimento das contribuições previdenciárias, dispensando o recolhimento da alíquota de 15%, do valor bruto da fatura de prestação de serviços para o período fiscalizado. Apresentou inclusive guias de depósito judicial para o período de 01/2002 a 03/2005, valores os quais foram considerados como crédito pelo fiscal, tendo feito suas devidas apropriações no ANEXO III do auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 228/230.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 09ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-27.715, de fls. 260/264, mantendo **parcialmente procedente** o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

Ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão-somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à inscrição em Dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal, não impedindo a Fazenda Pública de fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadências, para crédito cuja exigibilidade houver sido suspensa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ deixou de recorrer de ofício em razão de o valor exonerado não ter sido superior ao limite de alçada correspondente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 282/287, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, alegando em suma que o presente processo é ato executório de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentos de fls. 307 tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE – DA CONCOMITÂNCIA DO MÉRITO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme já relatado, trata-se de lançamento para fins de evitar a decadência, uma vez que o contribuinte ajuizou demanda judicial para se ver desobrigado ao recolhimento da contribuição de 15% pagos às cooperativas, qual seja, a ação judicial n. 2000.61.09.002196-5, o que atrai a Súmula CARF 01.

Destaque que em busca realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, percebe-se que o processo encontra-se sobrestado em razão do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a repercussão geral, nos termos abaixo, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844)

O processo ainda não foi julgado e encontra-se em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Razão pela qual não se analisará o mérito da incidência da contribuição previdenciária.

DO MÉRITO

O recorrente alega que o presente processo é meio executório do crédito tributário e que não pode estar sofrendo tal constrangimento em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pelo poder judiciário.

No entanto, destaque-se que não merece provimento as alegações recursais, uma vez que o instituto do lançamento para evitar decadência está positivado no ordenamento jurídico e é de validade reconhecida pela doutrina e jurisprudência, conforme se percebe do precedente abaixo:

Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1997 PIS. DCTF: 2.2001 DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. A prévia confissão do crédito tributário via DCTF, indicando depósitos judiciais efetuados, não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo, sendo constituído sem acréscimo da multa de ofício e com a finalidade de tão somente prevenir a decadência. Precedente do CSRF. Recurso voluntário negado. (CARF, Terceira Seção de Julgamento, Acórdão 3202-000.899 - 2a Câmara / 2a Turma Ordinária, sessão de 24 de setembro de 2013)

O lançamento teve apenas o condão de constituir o crédito tributário na forma do artigo 142, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e não de torná-lo exigível.

Nesse sentido, leciona Alberto Xavier:

A suspensão regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada necessária para evitar a decadência do poder de lançar. (XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2a Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997)

No mesmo sentido leciona James Marins:

Com efeito, no nosso regime de Direito positivo consubstanciado no Código Tributário Nacional faz-se impostergável o poder-dever da Administração Fazendária em formalizar o crédito tributário, impondo imperativamente à autoridade fiscal (sob pena de responsabilidade funcional) a obrigação de observar o prazo decadencial previsto em lei para a realização do lançamento (dever de não perpetuar dúvidas ou inseguranças), sob pena de que venha a não mais poder realizá-lo validamente por padecer de caducidade.

Assim, não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão (lançar), sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) com o condão de suspender a exigibilidade do crédito (seja por depósito, caução, ou por qualquer decisão judicial para tanto eficiente, liminar, sentença ou acórdão).

Deve formalizá-lo, porém, apenas e unicamente para a precípua finalidade de obstar a decadência. (MARINS, James, Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial, 5a Edição, Dialética, 2010, p. 200)

O art. 63 da Lei n. 9.430/96 dispõe que na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributo de competência da União, a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora e determina inexigível a multa de ofício, conforme a redação abaixo:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por fim, destaque-se que a carta de cobrança recebida pelo recorrente, trata-se do documento de fl. 278, intimação n. 13886/AME/008211/2011, datada de 18 de junho de 2011, que intima o contribuinte do resultado do acórdão da DRJ para interposição de recurso voluntário e, caso não o fizesse, que regularizasse o débito sob pena de encaminhamento do processo à procuradoria para inscrição no CADIN.

A Lei 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, não abarca a sua inscrição no referido cadastro, ante o teor do art. 7º inciso II, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa e, eventual inscrição sua, enseja em responsabilidade funcional do servidor, nos termos da Lei 8.112/90. Assim, não cabe a sua inscrição e a menção em intimação por servidor não competente para proceder a inscrição é insuficiente para caracterizar o ato como de cobrança.

Portanto, demonstrada a legalidade no lançamento para evitar a decadência, e tendo o julgador de piso afastado a exigibilidade da multa, fazendo apenas remanescer o principal mais os juros, que são devidos ante o teor da Súmula CARF n. 5, não merece prosperar a alegação recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto.